

## SIMPLIFICAÇÃO PROCESSUAL



1. Pelo *Commercio de São Paulo*, sustentei, em diversos artigos, que não me parecia bem dar bons resultados uma reforma nas nossas leis processuaes ao intento de simplificar, e tornar mais baratos os pleitos judiciaes. Acredito que as nossas leis são as que determinam menor numero de fórmulas, sem sacrificio dos direitos dos litigantes. Soube o nosso legislador, com raro senso, harmonizar a necessidade de celeridade nos pleitos com a de não sacrificar a defesa. O regulamento 737 é, a meu vêr, o melhor que, em processo, se tem feito nos povos cultos.

O defeito está todo, creio, no modo de executar a lei. A responsabilidade da demora e do elevado custo do processo cabe exclusivamente a juizes, advogados, escrivães, officiaes de justiça e outros funcçionarios judiciaes. René Lafon sustenta que, em França, complica-se o processo propositalmente, para ter o Estado mais proventos com as várias taxas. Não sei si é isto exacto: aqui frequentemente dão os funcçionarios por desculpa da multiplicidade de termos a necessidade de não prejudicar ao Estado. Outro, porém, julgo ser o motivo real. Nasceu aqui a complicação do desejo de vêr o pessoal forense augmentadas as suas custas. Tolerado o facto por juizes, ainda os mais probos e desapegados de dinheiro, quiçá nascida a tolerancia

da crença de que o caso era mínimo, cresceu o abuso, que hoje toma proporção de escândalo.

Faz poucos dias que vi no auge do desespero certo escrivão, por julgar que, feita a reforma, viria elle a ganhar um decimo do que está ganhando. Vão temor! Engano! Tudo continuará como dantes. Em 1893, antes de ser feito o decreto 178, relativo ás custas, dizia-se que, com elle, cessariam todos os abusos. Mas, oh pasmo! é á sombra d'elle que o promotor com direito a 5\$000 por summário, cobra 5\$000 de cada diligencia de summário; que o escrivão, em certidão de tres itens, cobra tres relatorios; que o escrivão intima o advogado de que *vae dar vista* dos autos; que o official de justiça procura, em vão, dez vezes a parte a citar, e não quer dar certidão de que ésta se occulta *por escrupulo e medo do juiz*... Tranquillizem-se: a reforma da lei não tirará o pão aos escrivães, porque elles, do mesmo modo que outros nossos irmãos do fóro, saberão com ella tirar para viver, ou mesmo para enriquecer, tendo seu ganho por unico limite a propria consciencia.

René Lafon, ao analysar o que deve um rapaz fazer para se tornar advogado, aconselha que imite o cão da fabula de Lafontaine, e, em vez de lutar pelo almoço do dono, com forças inferiores, atire-se, com os assaltantes, á cesta das provisões. Deverá se classificar isto philosophia ou cynismo? «Chafurdae-vos, jovens esperançosos, no tremedal, assaltae a bolsa dos litigantes, ligae-vos com os sem consciencia, transformae o fóro em Pinhal de Azambuja...» Bellos, os conselhos de René Lafon... Agradeça ao mestre a mocidade franceza...

2. Para mim, o remédio está numa cruzada da magistratura (e na paulista ha abundancia de membros purissimos) para serem cohibidos os abusos relativamente á multiplicidade de fórmulas, e ao excesso em custas (1). Não applicuem os juizes ao caso o *de minimis non curat pretor*. Um termo de mais, custe 400 réis, é a faisca que faz o incendio. Si reforma legislativa ha a fazer, é a da criação de um corregedor

---

(1) Inutil dizer que moderação em custas, consciencia em cobrar, encontra-se tambem em escrivães, e mesmo em officiaes.

incumbido de rever os autos em segunda instancia e de glosar as custas, fazendo representação ao Tribunal sobre quaesquer abusos. Pederia tambem propôr certas modificações no modo de applicar as leis, desde que lhe parecessem simplificar o processo, sem prejuizo para os direitos dos litigantes.

Reduzidas as custas, supprimidas as fórmulas inuteis, só resta um mal a combater: é a demora por parte das auctoridades judiciaes. Quaes os recursos? Só vejo meios indirectos: boa escolha de magistrados, recebimento de custas *após* o serviço feito, e, em relação aos inferiores, severa fiscalização pelos superiores. Meios directos não ha. Quem denunciará, por demora, a um juiz do interior? No logar, elle é muito mais importante do que um ministro na capital.

Não nos illudamos. Ha pouco, um senador frances dizia que o officio dos legisladores na sua patria, era illudir o povo com reformas legislativas que todos sabiam não seriam executadas. A accusação está admiravelmente talhada para nós.

Dadas éstas explicações preliminares sobre o que penso ser de vantagem para a simplificação processual, passo a indicar algumas modificações que proponho ao modo de entender nossas leis processuaes.

**3.** Quanto á citação, grandes abusos conheço. Um dos mais importantes é o de não encontrar o official ao citado, e recusar-se a certificar que este se occulta. Ora, desde que, em casa do citado, não se dão ao official todos os esclarecimentos sobre o logar em que aquelle se acha, afim de se usar da citação por precatoria, ou de ir o official procural-o, claro é que, em consciencia, pôde certificar o official que o citado se occulta (R. 737, arts. 40, 44, 46, 49 e 50). Outras muitas causas de demora ha. Ultimamente encontrei official que não intimava a pessoa a citar, porque a criada não queria abrir o portão, porque estava conversando com suas visitas... Outra praxe sem o menor fundamento é a de ser indispensavel a citação pessoal para depôr. E' certo que, a admittir-se que não pôde o procurador prestar depoimento, não é razoavel que seja elle intimado para *exhibir o cliente*. E' certo que, acceita tal doutrina, de ser a propria parte a que deve

depôr, necessario é que seja ella mesma citada, e não o seu procurador, mas esta citação pôde ser feita com hora certa ou por editaes, e até por pregão, si a parte é revel (R. 737, art. 722). Caso analogo é o da intelligencia dada pelo nosso Tribunal aos arts. 714 e segs. do R. 737. Pelas palavras «sendo-lhe pedido como protocollo» do art. 714 e «á vista do mandado» do art. 715, entendeu o Tribunal que todas as citações para a cobrança de autos são pessoas, e não com hora certa ou por pregão. Outras muitas fórmulas têm sido, sem fundamento, creadas, sob pretexto de nascerem do espirito dos arts. 714 e 715, tornando a cobrança de autos um processo dispendiosissimo e morosissimo. Leia qualquer profano ou pessoa alheia á vida forense o disposto nos artigos 714 e 715 do R. 737, e consulte em seguida os archivos dos nossos cartorios, e reconhecerá que aos dois artigos da obra de ouro de Eusebio, é applicavel aquelle verso de Racine:

*Grossis des visions d'Accurse et de Bartole.*

Não me consta que tenha durado menos de seis mezes uma cobrança de autos contra advogados que fazem, *nesta capital*, profissão de os reter.

4. Um dos mais importantes factores da demora dos pleitos são as antiquadas audiencias. Não temos bem conhecimento da vida antiga, para comprehendermos a commodidade que trazia aos homens do fóro a ficção de estarem os litigantes durante seis mezes ou um anno ás portas da sala das audiencias. (O. L. 1 T. 84 § 28 e L. 3 T. 1 § 15). Fundando-se os praticos nos preceitos da O. L. 3 T. 1 § 12 e no § 33 da Alv. de 22 de Janeiro de 1810 (que ampliaram) desenvolveram um furor de accusações de citações em audiencia. M. Carvalho (§ 180, n.º 116) denuncia uma reacção contra essa mania. O art. 41 do R. 737, que reproduz a O. L. 3 T. 1 § 12, tem auctorizado esta praxe inconvenientissima, cujo resultado é o embaraço no curso dos pleitos. Accusam-se, em audiencias semanaes, citações para o curso do prazo de 24 horas, fazendo-se o lançamento oito dias depois! E queremos que o profano vulgo não se ria da gente do fóro! A verdade, entretanto, é que o art. 41, do mesmo modo que a O. L. 3 T. 1 § 12, só era destinado a evitar que a parte tivesse de correr

*in continenti*, no mesmo dia, para acudir ao chamamento a juízo. Não é ésta minha opinião original. Na Nota 224 das Segundas Linhas de Lobão, vê-se que o intuito da Lei era apenas não obrigar o citado a comparecer *immediatamente*.

No nosso fôro, lançam-se as partes, em audiência, dos prazos para réplica, tréplica, razões finaes, allegações incidentes, para arrazoar em segunda instancia, para impugnar e sustentar embargos... Todos os prazos de 5. dias passam a ser de 8, e os de 10 dias ficam de 15: Mette-se o R. 737 no leito de Procusto, e estiram-se os prazos, torturando a lei monumental de Euzebio. Isto prejudica o andamento dos pleitos, e desfeia a obra monumental de que deveríamos nos orgulhar, e de que, com razão, se orgulharam os nossos avós. Na nota 64 de B. Faria ao art. 101 do R. 737, vejo que até já houve quem quizesse que se assignasse em audiência o prazo prorogado!... E queixam-se das nossas leis!... Si usam dellas, do mesmo modo que os usurarios, segundo Picard, usavam das que auctorizavam o juro... E' ao juiz que cabe a honrosa missão de pôr um dique a estes abusos. E' elle que deve forçar os chicanistas a usarem *civiliter* das leis.

5. Nosso processo é sobrecarregado de perguntas inuteis ás testemunhas, ao que deveriam se oppôr os juizes (R. 737, art. 179, O. L. 1 T. 86 § 1). Ha a inutil citação das testemunhas, abolida pelo art. 180 do R. 737, que não se executa a pretexto de ser contra a O. L. 3 T. 57!! Isto é mais ridiculo do que as cabelleiras dos juizes ingleses. Ha ainda, contra os infelizes litigantes, o abuso dos traslados, sem nenhum fundamento em lei. E' mais um serviço que poderiam fazer os juizes, o de evitar tal extorsão. A pedra de escandalo porém, no fôro, é a retenção dos autos por parte dos advogados. A isto attribuem todos os males forenses, á similhança do peccado do infeliz animal que comeu a herva de outrem, a crêr na fabula de Lafontaine—Les animaux malades.—Ainda ahi vejo remédio no R. 737. O art. 712 deixa grande arbitrio ao escrivão, e não sei como se pode negar ao juiz a faculdade de determinar que o advogado arrazoe em cartorio. Si se trata de um inventario, de uma demarcação, de uma divisão, em que ha dezenas de interessados, si o advogado

constituído é costumado a reter processos, si não pôde ser preso, parece-me evidente que o juiz pôde mandar que arrazoe em cartorio. Nem sei como haja dúvida em vista do *poderão* do art. 712. Remédio mais difficil é o contra a demora dos promotores e outros poderosos funcionarios pouco diligentes:

On n'osa trop approfondir  
Du tigre, ni de l'ours, ni des autres puissances  
Les moins pardonnables offenses.  
Tous les gens querelleurs, jusqu'au simples mâtins,  
Au dire de chacun, étaient des petits saints (2).

6. Entre os sorvedouros da fortuna dos litigantes está o agravo de instrumento, seguido de seus propinquos a carta testemunhavel e o recurso crime no sentido estricto. No agravo de instrumento confiam-se um sem numero de peças inuteis, e não é raro que, por verdadeira extorsão, ou por argumento *ad terrorem*, segundo notavel advogado, peça o sacerdote patrono do agravado que seja trasladado todo o processo, o que é desnaturar o recurso, em vista das palavras «por lhe não serem necessarios» da O. L. 3, T. 74 pr. Ora, segundo a O. L. 3, T. 74, vão no instrumento certidões em relatorio, e autos ou peças em traslado *verbo ad verbum*. Para que pois trasladar a procuração quando basta diga em relatorio, o escrivão, sob sua fé, que o advogado a tem nos autos? Si o escrivão entendeu ser sufficiente a procuração, e ella não o é requererá a parte contrária, neste caso, e só nelle, seja toda a peça copiada á propria custa. E, quanto a isto de pagar o interessado as peças que pediu, vale chamar a attenção dos que clamam contra as nossas leis, para o disposto no final do § 3 da O. L. 3, T. 74. Si o agravado pede peças inuteis, dá este preceito o meio de cohibir tal indecencia: dirá a victima que as peças serão pagas por quem as pediu, na fórma da cit. O. L. 3 T. 14 § 3 i. f. Si assim se entendesse a lei, muitos milhares de contos se economizariam no fôro, e o paiz

---

(2) Já vi, em comarca do interior, promotor reter autos para libello crime contra réu preso, durante 9 mezes, porque eu era o advogado do réu... Quando eu dizia ao escrivão que pedisse os autos, respondia-me: «Deus me livre...» O resto, adivinha-se. Passei a causa a outro advogado.

aproveitaria em cousas mais uteis as mãos dos copistas, que trasladam peças para não serem lidas em segunda instancia.

7. Outra voragem é a extracção de cartas nos termos do art. 105 do nosso regimento, mal interpretado já antes, ao tempo em que nos guiavamos pela sua fonte, o D. 5747 de 1874. As cartas de sentença de agravos, a ultima expressão da inutilidade, são feitas com o traslado de todo o processo, pois, a respeito dellas, é omisso o art. 105. Si o nosso D. 178 guarda sobre tal assumpto silencio, claro parece que, como bem se entendeu sempre na Relação da Côrte, interpretando os arts. 131 e segs. do D. 5747, não ha carta de sentença de agravo, bastando, para a execução do julgado da superior, instancia certidão do accordo. Nem outra coisa se pôde aceitar. Pois si todo o processo que está em segunda instancia foi tirado do de primeiro, que interesse pôde haver em fazer-se segunda cópia para ser unida ao original donde sahiu? E' mais do que ridiculo: é absurdo, é causa de demoralização do Direito, que assim perde sua força.

Continuaria eu com facilidade, citando dezenas e dezenas de abusos, a que de nenhum modo prestam apoio ás nossas leis. Vou, porém, occupar-me de um caso muito vulgar.

8. Um dos processos mais demorados no nosso fôro é o de manutenção de posse por embargos á 1.<sup>a</sup> Com elle se fazem mesmo frequentemente verdadeiras extorsões, embargando trabalhos cujo espaçamento traz danos incalculaveis, e que o A. do pleito não indemnizará. Nosso Tribunal oscillou na praxe, decidindo, durante algum tempo, que convertido o preceito em citação poderia continuar o embargado na obra sem attentado. Em 1912 mudou de praxe, e prohibiu a continuação sob pena de attentado e desobediencia. Fui encontrar numa comarca do interior uma praxe que me pareceu inteiramente conforme á lei e ás necessidades do fôro. Feito o embargo, era accusado, e a audiencia da accusação era considerada a primeira, em que deveria o citado offerecer a contestação, sendo nessa mesma audiencia marcado o prazo de 20 dias para a prova. Não havia razões finaes, respeitando-se assim a letra da O. L. 3 T. 78 § 2. Co-

hibindo o juiz as vistorias protelatorias (R. 737, art. 213) e ordenando *ex-officio* as necessarias (art. 209), reprimindo a occultação da parte que foge de depôr, para o que fará cital-a com hora certa, como ficou acima explicado, conseguirá o juiz terminar, em menos de um mez, qualquer questão possessoria. E duram ellas, por vezes, mais de dez annos!!...

Use-se da lei *civiliter*, façam os juizes com que ellas sejam cumpridas com vantagem, e não com damno para a ordem social, e não mais se pedirá a reforma das nossas leis processuaes.

O mais rustico dos homens, o que devasta a machado as nossas florestas seculares, sabe que o instrumento optimo é pessimo em mãos imperitas, e por isto tem um brocado muito semelhante ao velho rifão que diz: «Bésteiro que mal atira, aos seus atira». Do mesmo modo que a bésta, a lei é arma que pôde ser proveitosa ou damnosa para a sociedade. Mal manejada, longe de ser vantajosa para os nossos direitos, ha de ferir o nosso patrimonio.

Armemos as nossas leis processuaes; respeitemos o R. 737, obra das que só com intervallo de muitos seculos se reproduzem; consideremos as difficuldades com que estamos a luctar para fazer o Codigo Civil; lembremo-nos de que aquella quadra fecunda de grandes legisladores entre 1832 e 1850 passou; modestamente reconheçamos a nossa pouca vocação para o Direito; e conservemos os monumentos legislativos que nos legaram nossos avós e procuremos applical-os do modo mais proveitoso á actual ordem social.

Só assim cessará o justo clamor que se levanta contra a ordem juridica brasileira, quando é certo que temos optimas leis pessimamente applicadas ou desprezadas e violadas por muitas das nossas auctoridades.

Refere Spencer que de certo paiz europeu fogem capitaes e capitalistas, impressionados por serem as questões entre os particulares liquidadas a tiro, por causa da má distribuição da justiça. Tudo devemos fazer para não chegarmos a tal extremo. Neste *tudo*, porém, não está a modificação de nossas leis, mas sim a de nossos costumes.

JOÃO ARRUDA.